



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10070.003316/2002-53
Recurso nº 153.298 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00.062
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ RAYMUNDO MENDES BARROS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício. 2000


IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. NEOPLASIA MALIGNA. São isentos os proventos de aposentadoria auferidos por portador de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JOSÉ RAYMUNDO MENDES BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.

O Auto de Infração lavrado em face do presente Recorrente (fls 2 a 5) versava acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social) decorrente de trabalho com vínculo empregatício, relativos ao ano-calendário 1999.

Em sede de impugnação (fl. 1), o Recorrente alegou que declarou como isentos os rendimentos auferidos nos meses de novembro e dezembro de 1999, com base na constatação, em 13/10/1999, de existência de moléstia grave (neoplasia maligna na próstata).

Após analisar a impugnação apresentada, a supramencionada Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas de que o Recorrente era realmente portador da moléstia grave, para fazer jus à isenção.

Cientificado da decisão, o Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes (fl. 43) anexando Laudo Pericial como prova da existência da moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente pleiteia que seja reformada a Decisão que não reconhece como isentos os rendimentos de sua aposentadoria auferidos nos meses de novembro e dezembro de 1999 após a ciência de que era portador de moléstia grave.

De acordo com o inciso XXXIII, do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 3.000/99, são isentos de tributação os rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de neoplasia maligna desde que devidamente comprovada por Laudo Pericial:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de



doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

É de se considerar que a isenção de rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de neoplasias malignas é matéria recorrente com existência de decisões reiteradas do Conselho dos Contribuintes e da Câmara Superior concedendo provimento aos recursos apresentados.

No caso em questão, quanto à formalização de existência da doença nada se pode suscitar, pois está devidamente comprovado, mediante laudo pericial anexado aos autos (laudo este que comprovou, inclusive, quando a moléstia foi contraída), que o contribuinte é portador de moléstia grave (fl. 44).

Considerando que o Recorrente juntou aos autos os documentos comprobatórios de que era portador de moléstia grave durante o período em que pleiteia a isenção, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008. *A*

Carlos N. Nicácio

Carlos Nogueira Nicácio